Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 07483/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2309/2009
PROTOCOLO	:	930755
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	JESUS APARECIDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Alcinópolis – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ordenador de Despesa Senhor JESUS APARECIDO DE LIMA.

2 – O processo da Prestação de Contas Anuais é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

3 – A Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 79/86, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação das impropriedades conforme segue:

> *"Solicitamos que seja encaminhados os seguintes documentos:*
>
> *a) Comparativo da Despesa referente ao mês de*

janeiro/2008.

b) Decretos de créditos Suplementares ocorridos no exercício, uma vez que a dotação inicial sofreu alterações.

c) Resumo das folhas de pagamentos dos profissionais do magistério do exercício de 2008, de janeiro à dezembro/08.

d) Enviar cópia dos extratos e conciliações bancárias, com a movimentação do mês de dezembro/02.

e) Extratos das aplicações financeiras de janeiro à dezembro/08.

f) Relação dos empenhos e pagamentos emitidos no ano por ordem alfabética.

g) Cópia do Balancete Financeiro do mês de Dezembro/08.

h) Lei que criou o Fundo e suas alterações, se houve.

i) Enviar cópia da Lei ou Decreto que criou o conselho, ato de nomeação do Conselho para o exercício de 2008.

j) Verificamos que o anexo Demonstrativo da Dívida Flutuante há inscrição em FUNDEF – 25 – INSS e FUNDEF – SIMTED, sem os respectivos recolhimentos a quem de direito. Solicitamos esclarecimentos, bem como a comprovação dos referidos recolhimentos".

4 – O Ordenador de Despesa, notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 90), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.81).

5 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva à f. 82, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

> *"Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de 'Contas Regulares'".*

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e demais legislação pertinente, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, constatou o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES levantadas pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por meio da Análise Conclusiva à f. 82, que a Prestação de Contas Anuais em apreço não esta apta a ser aprovada por esta Corte de Contas, esta Auditoria não corrobora com a sua conclusão pelas seguintes razões:

6.1.1 – As alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i pelo visto no processo são impropriedades de natureza não grave, pois tratam de falhas de natureza formal, as quais no entendimento desta auditoria não comprometem a consistência dos resultados dos

registros contábeis;

6.1.2 – A alínea j, pelo visto no processo Anexo à f. 52 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) se trata de valores consignados na ordem de R$ 19.396,07, portanto no entendimento desta Auditoria poderão ser pagos no exercício subsequente, já que seus pagamentos estão sujeitos ao regime de competência, logo não compromete a consistência dos registros contábeis;

6.2 – NA AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS estampados nos balanços gerais e demais anexos, ficou constatado que os mesmos demonstram de forma clara e objetiva a exatidão da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, perante os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, bem como estão apresentados de forma regular diante das disposições dos **arts. 101** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos resultados finais são os seguintes:

6.2.1 –Déficit Orçamentário/Financeiro de R$ 9.500,25, conforme Anexo f. 42 (Balanço Financeiro) e Anexo à f. 44 (Balanço Patrimonial Exercício Anterior);

6.2.2 – Passivo Real a Descoberto de R$ 9.500,25, conforme Anexo à f. 46 (Balanço Patrimonial);

6.2.3 – Déficit Patrimonial de R$ 47.275,99, conforme Anexo à f. 48 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

6.2.4 – O patrimônio líquido de R$ 9.500,25 (Passivo Real a Descoberto) Anexo à f. 46 foi apurado de forma regular, pois esta plenamente conciliado com o saldo do exercício anterior de R$ 37.775,74 (Ativo Real Líquido) Anexo à f. 44 e o resultado Patrimonial de R$ 47,275,99 (Déficit) Anexo à f. 48.

6.3 – NA AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS ficou comprovado no resultado da execução orçamentária e financeira o regular cumprimento do limite constitucional determinado na Constituição Federal, conforme exposto abaixo:

6.3.1 – 60% (sessenta inteiros por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício **(art. 60, XII ADCT)**, foram cumpridos ao destinar 87,01% (oitenta e sete inteiros e um décimo por cento) da receita de transferências recebidas do FUNDEB, conforme visto às ff. 36 e 38.

6.4 – NA AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE nada foi encontrado de irregular, pois a Prestação de Contas Anual em apreço foi executada de conformidade com a vigente ordem constitucional, legal e demais legislação pertinente.

6.5 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), julgue:

7.1 – REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Alcinópolis - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor JESUS APARECIDO DE LIMA, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado com o **art. 110** da Resolução Normativa TC/MS N° 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), pois as impropriedades citadas no preâmbulo deste parecer são faltas de natureza formal, as quais não comprometem a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causam quaisquer tipo de dano ao erário, sugerindo a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa, por deixar de atender a diligência processual, no prazo fixado, caso assim também entender o eminente Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg